



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº** 019/2018

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**003ª SESSÃO ORDINÁRIA: 26/01/2018**

**PROCESSO Nº. 1/3204/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201407579**

**RECORRENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Gláucia Maria Almeida Terceiro, Michel Andre B. Lima Gradvohl**

**MATRÍCULAS: 06429912; 49772319**

**RELATOR: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1.** O Contribuinte registrou em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) NFe's com valor superior ao constante dos documentos fiscais no período de 09 a 11/2013, caracterizando a infração do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 e consequente aplicação da multa nele prevista. **2.** Autos de infração especificaram, com precisão, os motivos que levaram a sua lavratura, pelo que inexistiu cerceamento de defesa. **3.** Não foram se enquadrar o requerimento de perícia nos requisitos do Art. 93, §1º da Lei 15.614/14. **4.** Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Confirmada decisão de primeira instância para dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos autos de infração.

Palavras-chave: ICMS – Divergências Entre A Escrituração E As Notas Fiscais – Multa – Autos de Infração Parcialmente Procedentes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 152.294,99 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), por ter a empresa declarado, em Escrituração Fiscal Digital – EFD, valor divergente dos constantes nos documentos originais:

*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE INFORMOU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ENVIADA A SEFAZ REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO/2013 A NOVEMBRO/2013 DADOS DIVERGENTES DOS REPRESENTADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ORIGINAIS.*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constataram-se que, nos meses de setembro/2013 a novembro/2013, haveriam divergências quanto aos valores efetivamente registrados nas NFS e os declarados em EFD, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 201407579-4.

A Autuada apresentou impugnação em 06/10/2014 (fls 25/48), na qual requereu, preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, conquanto as acusações teriam sido realizadas de forma genérica, e, no mérito, alegou a não ocorrência da infração imputada.

De forma resumida, a fim de sustentar seu requerimento, assim argumentou a autuada:

- Ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que a autuação se apresenta de forma genérica, sem existir qualquer comprovação documental do narrado pelo agente fiscal;
- Em nenhum momento a impugnante haveria deixado de escriturar os documentos fiscais em seus livros próprios;